



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47
Processo JUCESP nº 995.051/17-3
Recorrente: Engerocha Paulista Comércio e Representação Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Alteração Contratual. Manutenção de arquivamentos. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo, se o contrato dispuser diferentemente.
II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que manteve o desarquivamento das 7ª, 8ª e 9ª Alterações de Contrato Social, sob o argumento de que os arquivamentos se deram de forma irregular.

2. O presente processo iniciou-se a partir de denúncia acerca de ilegalidades no arquivamento dos registros nºs 319.795/12-3, 7.313/13-9 e 278.586/13-2 da sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., uma vez que não houve participação do Espólio de Vail Mony Filho (fls. 2 a 6 - 2319856).

3. A Procuradoria da JUCESP através do Parecer CJ/JUCESP nº 31/2015, verificou que de fato houveram irregularidades nos arquivamentos e se pronunciou pelo recebimento da denúncia como revisão administrativa (fls. 85 a 88 - 2319870).

4. O Vice Presidente da JUCESP, respondendo pela Presidência, recebeu a revisão *ex officio* e determinou a instauração de processo administrativo (fl. 90 - 2319870).

5. Notificada a apresentar defesa, a sociedade interessada salientou que *"resta claro que os atos societários realizados não geram prejuízos para Espólio e Herdeiros do sócio Vail Mony Filho, porque consistiram em alterações contratuais que se fizeram necessárias como restou bem constatado nos depoimentos tomados as fls. 241 e 242 desses autos. Isso porque não poderia constar um sócio já falecido no Contrato Social (Sétima Alteração), seja porque cabia aos sócios remanescentes a decisão pelo ingresso ou não dos Herdeiros (Oitava Alteração), seja porque não poderiam as cotas ficar em tesouraria (Nonas Alteração)."* (fls. 106 a 116 - 2319870).

6. Após a instrução dos autos, o Presidente da JUCESP determinou o cancelamento dos arquivamentos 319.795/12-3, 7.313/13-5, 7.314/13-9 e 278.586/13-2, de 03/08/2012, 04/01/2013 e 01/08/2013, respectivamente, da sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 155 a 161 - 2319889). Vejamos trecho da decisão:

"4. Apontam os interessados que não há convocação e participação do espólio/herdeiros nas deliberações do ato registrado sob nº 319.795/12-3 (fls. 148/165), assim como que houve destituição do espólio da administração sem indicação de alvará judicial. O documento original desta Junta Comercial está instruído com certidão de óbito de Vail Mony Filho e certidão de objeto e pé com a nomeação da inventariante, contudo, não consta assinatura da inventariante no fecho da alteração contratual.

5. Do arquivamento 7.313/13-5 (fls. 166/219) consta a convocação do espólio, não obstante a ata da reunião tenha consignado a ausência da inventariante e o desinteresse dos demais sócios em admitir os herdeiros na sociedade, consta inclusive comunicado da inventariante informando a impossibilidade de comparecimento ao conclave e sustentando que não houve a quebra do affectio societatis, alegando ainda que o herdeiro Wagner Tadeu Mony continua trabalhando na empresa após o falecimento do sócio Vail Mony Filho.

6. Impende aduzir que o arquivamento subsequente, 7.314/13-9 (fls. 220/236) retrata a saída do espólio de Vail Mony Filho, com a disponibilização de suas quotas em tesouraria, sem que tenha constado a presença da inventariante ou dos herdeiros.

7. Destaca-se que a alteração social consolidada, anterior ao falecimento de Vail Mony Filho, registrada sob nº 171.262/09-8 (fls. 331/342), sessão de 20/05/2009, prevê em sua cláusula 14ª a continuidade da sociedade com o ingresso dos herdeiros do quotista no quadro social, caso não haja desacordo entre os sócios remanescentes e os sucessores do sócio falecido.

(...)

15. Como bem salientado pela d. Procuradoria desta Junta Comercial no bojo do Parecer CJ/Jucesp 243/2016, a ausência de convocação do espólio/herdeiros para o ato registrado sob nº 319.795/12-3, caracteriza vício formal que não é passível de convalidação sob a alegação de ausência de prejuízo aos herdeiros; os registros 7.313/13-5 e 7.314/13-9, contrariam as prescrições do Código Civil, contidas nos artigos 1.071, V, 1.072, 1.074 e 1.076, I, no tocante ao quórum para instalação e deliberação; o registro 278.856/13-2, deve ser anulado por consequência cronológica.

(...)

19. Nessa esteira, diante dos argumentos sopesados, cabe à Administração Pública, ex officio, anular referido registro por evidente infração à lei, conforme disposto no artigo 53 da Lei Federal 9.784/99 e da Lei Estadual 10.177/98, conforme se verifica abaixo:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 10. A administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada (...)

20. Considerando as razões fáticas e de direito acima expostas, **DETERMINO** o cancelamento dos arquivamentos 319.795/12-3, 7.313/13-5, 7.314/13-9 e 278.586/13-2, respectivamente de 03/08/2012, 04/01/2013 e 01/08/2013, da sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (NIRE 35211347204).".

7. Contra essa decisão, a sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. apresentou Recurso ao Plenário para que seja reconhecida *"a ausência de animus da sociedade empresária e do sócio Antonio em burlar o sistema de registro empresarial e seja convalidado o arquivamento 269.339/14-0"* e para que seja *"obstado o cancelamento do arquivamento, oportunizando aos recorrentes a correção de eventual irregularidade"*.

8. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 466/2017 (fls. 47 a 58 - 2319827) se pronunciou no seguinte sentido:

"15 - Quanto aos registros passamos a analisá-los individualmente:

A - registro 319.795/12-3, sessão de 03/08/2012

- no que tange à ausência de convocação, temos que a própria sociedade confirma tal fato ao afirmar em sua defesa às fls. 267 que:

No que diz respeito à ausência de convocação do Espólio ou herdeiros para a assembléia, bem como à deliberação societária sem qualquer participação destes, verifica-se que tão somente estes questionamentos à Sétima Alteração que deveriam prosperar, mas que como será demonstrado, não geraram prejuízo algum aos herdeiros;

- ou seja, a não convocação é fato incontroverso, não colhendo o fato de que a ausência de prejuízo aos herdeiros convalidaria o ato, já que se trata de requisito formal do registro que, no caso não foi cumprido;

- verifica-se, ademais, que o Espólio de Vail Mony Filho foi mencionado no preâmbulo, mas não consta a assinatura da inventariante ao final da alteração contratual, o que macula de nulidade o ato. Trata-se de questão formal, que independe de prejuízo;

- da ficha cadastral da sociedade consta que Juliana Porto Mony teria assinado o documento como procuradora do espólio, o que não corresponde à realidade.

B - registro 7.313/13-9, sessão de 04/01/2013:

- a convocação para a assembléia foi válida somente para um dos herdeiros, eis que em relação aos outros ocorreu com apenas 4 dias de antecedência. Trata-se de aspecto formal que implica na nulidade do registro. Embora a inventariante tenha endereçado carta à sociedade informando que não poderia comparecer à reunião e colocando-se à disposição da sociedade para assinar o documento, temos que dita carta (fls. 174) faz a ressalva de que o instrumento de alteração "*estando conforme. será assinado e encaminhado imediatamente para o necessário arquivamento.*" Ora, como o documento não estava conforme, ele não foi assinado, tanto que os requerentes propuseram a presente revisão administrativa para anulá-lo. Tal carta, ademais, afirma que não há quebra da affectio societatis, o que vai contra o afirmado no documento;

- como o espólio detém 41.96%, temos que a instalação da assembléia em primeira convocação deu-se sem o quórum de 75% do capital social (art. 1.074 do CC), o que também macula de nulidade o ato;

- a assembléia foi presidida e secretariada por não sócios, o que constitui irregularidade;

- foi deliberada a exclusão do espólio da sociedade sem o quorum necessário de 3/4 do capital social. Com efeito segundo o art.1072, do Código Civil. as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembléia, sendo certo que a modificação do contrato social para exclusão de um dos sócios deve ser aprovada pelos votos dos sócios detentores de, no mínimo, três quartos, ou seja, 75% (setenta e cinco) por cento do capital social, como dispõe o art. 1076, inc. I, do Código Civil, c/c art. 1071, inc. V. do Código Civil. Tal fato também contamina de nulidade o registro.

C - registro 7.324/13-9, de 4 de janeiro de 2013.

- o espólio de Vail Mony Filho é mencionado no preâmbulo mas sua assinatura não consta no fecho do documento;

- o documento não informa expressamente qual será o valor pago ao sócio excluído;

- foi deliberada a exclusão do espólio da sociedade sem o quorum necessário de 3/4 do capital social. Com efeito, segundo o art.1072, do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembléia, sendo certo que a modificação do contrato social para exclusão de um dos sócios deve ser aprovada pelos votos dos sócios detentores de, no mínimo três quartos, ou seja, 75% (setenta e cinco) por cento do capital social, como dispõe o art. 1076. inc. I. do Código Civil, c/c art. 1071, inc. V. do Código Civil. Tal fato também contamina de nulidade o registro;

D - registro 278.856/13-2, sessão de 01/08/2013

- redistribuição das quotas do espólio que estavam em tesouraria para aumento da participação dos sócios remanescentes, tal registro deve ser anulado por arrasto.

16 - Aos argumentos acima expostos, acrescentamos que a bem lançada decisão recorrida apontou que:

"7. Destaca-se que a alteração contratual consolidada, anterior ao falecimento de Vail Mony Filho, registrada sob nº. 171.262/09-8 (fls. 331/342), sessão de 20/05/2009, prevê em sua cláusula 14ª. a continuidade da sociedade com o ingresso dos herdeiros do quotista no quadro social, caso não haja desacordo entre os sócios remanescentes e os sucessores do sócio falecido."

17 - O item 16 da decisão recorrida volta à questão, transcrevendo a cláusula 14ª, vigente à época do falecimento, verbis:

Cláusula 14ª. - No caso de falecimento, incapacidade interdição ou falência de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, mas continuará com os sócios remanescentes e com os herdeiros e sucessores do de cujos, desde que os mesmos não estejam impedidos por lei

Parágrafo Único - Caso não haja acordo entre os sócios remanescentes com os herdeiros do sócio falecido para continuidade da sociedade, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, os seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na cláusula 13ª. deste contr

18 - Cai por terra, assim, toda a argumentação dos recorrentes de que há cláusula impedindo a admissão dos herdeiros na sociedade eis que, à época do falecimento, o contrato social dizia exatamente o contrário.

19 - Assim, opinamos pelo não provimento do recurso, com a integral manutenção da bem lançada decisão recorrida."

9. Submetido o processo a julgamento, em 16 de agosto de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos dos votos reformados na sessão pelos Vogais Relator e Revisor, em consonância com o voto destaque do Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 79 a 83 do - 2319827). É trecho da manifestação do Vogal Cezar Henrique G. R. Segeti:

"Tendo em vista os erros formais identificados no Registro 319.795/12-6, a saber:

1. Falta da anuência da inventariante para inclusão do espólio na sociedade;
2. Ausência do alvará judicial autorizando o ato;
3. Ausência das assinaturas nos inventariante.

Considera-se o ato nulo e por reflexo os demais arquivados."

10. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que:

"A contrário do que alegam os Requerentes, os mesmo FORAM SIM DEVIDAMENTE NOTIFICADOS e CONVOCADOS, INCLUSIVE COM AVISO DE RECEBIMENTO, acerca da Reunião de Sócios Quotistas realizada em 17/12/2012.

Contudo, em resposta à notificação que foi enviada separadamente à todos os Requerentes, tal como comprovam os anexos Avisos de Recebimentos, os mesmos alegaram que seria impossível o comparecimento na reunião de sócios haja vista compromissos anteriormente assumidos.

Portanto, não há que se falar que os Requerentes não foram convocados para a reunião de sócios; ao contrário, eles é quem agiram com desleixo, não dando a devida importância ao que era necessário fazer naquela época."

11. Alegou que *"de acordo com a cláusula 14ª, parágrafo único, do Contrato Social da Requerida estava previsto que em caso de falecimento de um sócio, em inexistindo concordância entre os sócios remanescentes quanto a permanência dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, estes seriam excluídos e receberiam os seus direitos e haveres, os quais, com base na cláusula 13ª, seriam apurados com base na real situação financeira da Requerida na data do óbito do antigo sócio"*.

12. Por fim, aduziu que:

"(...) pode-se concluir que, caso o contrato social não contenha disposição acerca do prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, a sociedade resolver-se-á em relação ao sócio falecido.

Em consequência, a quota do sócio falecido, nos termos do caput, do artigo 1.028, do Código Civil, será liquidada, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

A liquidação da quota do sócio falecido dar-se-á, conforme o disposto no artigo 1.031, do Código Civil, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

(...)

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a modificação da decisão do Recurso ao Plenário proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativo ao pedido de revisão administrativa, na qual, apontou a **existência de vício formal, determinando o cancelamento da Sétima, Oitava, e Nona Alterações do Contrato Social** da Empresa Requerida, Engerocha Paulista Comércio e Representações Ltda., com o fito de que ocorra a confirmação via convalidação dos referidos atos societários, em razão de ter sido demonstrado que os herdeiros do Espólio foram devidamente convocados (...).

13. Devidamente notificados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 65 - 2319790).

14. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 411/2018, manteve seus argumentos e opinou pelo não provimento do recurso, com a integral manutenção da decisão recorrida (fl. 68 a 77 - 2319790).

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Da análise do processo, pode-se constatar que o recurso aqui analisado, diz respeito a validade ou não das alterações contratuais ocorridas na sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. após o falecimento do sócio Vail Mony Filho, ou seja, as alterações posteriores ao registro nº 171.262/09-08, a saber: 7ª, 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade ENGEROCHA.

18. Antes de adentrar no mérito, lembramos que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes disposições do art. 1.028 do Código Civil:

"Art. 1.028. **No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:**

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

(...)

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário." (Grifamos)

19. Importante esclarecer que, embora o Código Civil tenha regras para regular a morte de um sócio, as disposições constantes do contrato social da sociedade (forma de se apurar o valor dos haveres, forma de pagamento aos herdeiros, possibilidade ou não de ingresso dos herdeiros, dentre outros) é que vão sempre prevalecer.

20. Assim, se houver cláusula no contrato social deliberando que os sucessores do sócio morto ingressarão na sociedade, fazendo *jus* à quota societária do *de cujus* que lhes será adjudicada, a sociedade continuará com eles e com os sócios sobreviventes.

21. Com efeito, o contrato social poderia prever, segundo o art. 1.028, inciso I, do Código Civil, que a sociedade, por exemplo, permaneceria, mediante a representação do espólio do sócio falecido, na forma da lei, ou seja, por seu inventariante, conforme o art. 991, I, do Código de Processo Civil, até a partilha, com a posterior resolução parcial da sociedade, na forma do art. 1.031 do Código Civil, ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, legatários e meeiros. Corrobora com este entendimento Sérgio Campinho em seu livro doutrinário Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil (8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 125/126).

22. No mesmo sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, dispõe que:

"3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já **no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota** salvo se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019)

- a) O contrato dispuser diferentemente; (Sublinhamos)
- b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028 do Código Civil).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros." (Grifamos)

23. Considerando que as alterações contratuais foram tomadas em decorrência do falecimento de um dos sócios, importante citar que o Contrato da Social da sociedade dispunha que em caso de falecimento a sociedade não seria dissolvida e que continuaria com os sócios remanescentes e com os herdeiros e sucessores do "de cujos", **exceto diante da inexistência de acordo ou inexistindo interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes** (fls. 174 a 184 - 2319870). Vejamos:

"Cláusula 14^a - No caso de falecimento, incapacidade, interdição ou falência de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, mas continuará com os sócios remanescentes e com os herdeiros e sucessores do "de cujos", desde que os mesmos não estejam impedidos por lei.

Parágrafo Único - Caso não haja acordo entre os sócios remanescentes com os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, os seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita a cláusula 13 deste contrato." (Grifamos)

24. Note-se que de acordo com a previsão contratual, no caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará suas atividades com os remanescentes e os herdeiros e sucessores, contudo, consta, ainda, que **inexistindo acordo ou interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes, o valor do haveres do sócio falecido será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade**, ou seja, não é imposta a participação dos herdeiros na sociedade.

25. Realizadas as considerações acima, necessário observar que os principais vícios apontados aos arquivamentos são em relação à participação (convocação) dos herdeiros para as reuniões e eventual ausência de quórum de deliberação. Ocorre que, após leitura dos autos, verificamos que a sociedade em questão observou os ditames do contrato social que regem os casos de falecimento de sócio, não tendo que se falar em convocação dos herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação ou em ausência de quórum de deliberação.

26. De acordo com os termos da 7^a Alteração Contratual, de 23 de julho de 2012, os sócios remanescentes da sociedade declararam que não tem interesse na entrada dos herdeiros do sócio falecido na sociedade. Vejamos trecho da alteração contratual:

"DO FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS

Aos 13 de fevereiro de 2011, o sócio VAIL MONY FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 9.088.167-9/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 703.638.548-00, com último domicílio na Rua Antonio Nascimento, n° 237, Jardim Portal da Colina, Sorocaba, São Paulo, CEP 18047-400, veio a falecer, tal como se verifica da anexa Certidão de Óbito (doc. 01).

Considerando não ser do interesse dos sócios remanescentes o ingresso dos herdeiros do falecido na sociedade, fica ajustado entre aqueles (sócios remanescentes), de comum acordo, que os direitos e haveres deste (sócio falecido) serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado por esse fim, nos termos do disposto na cláusula 13^a do Contrato Social." (Grifamos)

27. Ademais, por meio da Ata de Reunião dos Sócios Quotistas, de 17 de dezembro de 2012 (fls. 74 e 75 - 2319856) os sócios remanescentes ratificaram *"o não interesse no ingresso dos herdeiros do sócio falecido no quadro societário da empresa, vez que, desde à época do falecimento do sócio inexistente a affectio societatis, tendo se caracterizado, desde aquela data, o efetivo desinteresse no prosseguimento da sociedade com os herdeiros do de cujus."*

28. Frisamos que no caso de falecimento de sócio, não há assunção imediata dos herdeiros na sociedade, pois, os herdeiros não fazem parte do contrato social e os demais sócios não são obrigados à aceitá-los na sociedade, de modo que não corroboramos e não vemos amparo legal para a manutenção da decisão plenária.

29. De acordo com autos, teria ocorrido, ainda, os seguintes vícios: "*Ausência do alvará judicial autorizando o ato*" e "*Ausência das assinaturas nos inventariante*" (vide parágrafo 9). No que tange ao alvará judicial, temo a considerar que, nos termos do já citado Manual de Registro de Sociedade Limitada apenas nos casos de "**alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio**" que é exigida a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, o que não configura o caso em tela.

30. No que diz respeito ao suposto vício em relação à assinatura do instrumento, pois, não consta a assinatura da inventariante no fecho da 7ª alteração contratual, em que pese haver sua indicação no preâmbulo (fls. 40 a 53 - 2319856), temos a asseverar que tal assinatura não se fazia necessária, uma vez que os remanescentes declararam, nos termos do contrato social arquivado, que não tinham interesse em manter a sociedade com os herdeiros do sócio falecido.

31. Dessa forma, a mera indicação da inventariante no preâmbulo da alteração contratual não possui o condão de invalidar o arquivamento, pois, foram observados os dispositivos contratuais que regem a sociedade em caso de falecimento de sócio.

32. Apenas à título de ilustração, verificou-se que encontra-se em tramitação ação judicial de liquidação, onde está sendo apurado os haveres do espólio para pagamento aos herdeiros (processo nº 1075540-77.2013.8.26.0100, perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo).

33. Importante destacar que tanto a doutrina do direito administrativo quanto a jurisprudência dos Tribunais consagraram o postulado do "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

34. Assim, o prejuízo e a sua aferição são fundamentais para o reconhecimento da nulidade, ou seja, não basta que o prejuízo seja apenas potencial, presumido, decorrente de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei; é imprescindível que seja amplamente discutido em termos concretos, devendo ser evidenciado, demonstrado, comprovado, levando em consideração as características de cada caso concreto, para que o ato irregular seja reconhecido como nulo, deixando de produzir seus efeitos e possa ser refeito.

35. Adicionalmente, para que um ato seja declarado nulo, as partes envolvidas devem arguir a irregularidade do ato e argumentativamente comprovar a existência desse prejuízo, o que não ocorre no recurso ora em comento, uma vez que consoante já exposto os sócios remanescentes observaram as disposições contratuais.

36. Neste contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se

circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

37. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

38. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

39. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública." (Grifamos)

40. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

41. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;"

42. Neste caso, entendemos que não há que se falar em convocação dos herdeiros do sócio falecido para participarem das deliberações, uma vez que foram observadas as disposições expressas do contrato social, bem como os artigos 1.028, I, e 1.031, ambos do Código Civil.

CONCLUSÃO

43. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que sejam mantidos os arquivamentos da sociedade empresária ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com a consequente manutenção dos arquivamentos nºs 319.795/12-3, 7.313/13-5, 7.314/13-9 e 278.586/13-2 da sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na medida em que foram observadas as disposições expressas do contrato social, bem como os artigos 1.028, I, e 1.031, ambos do Código Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art.74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo o interessado ou da publicação do despacho. (Decreto 1.800, de 1996)

A decisão plenária foi publicada em 6 de outubro de 2017 e o recurso foi protocolizado em 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/03/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/03/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2898140** e o código CRC **0D7493DF**.